



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE, OUVIDORIA E INTEGRIDADE PRIVADA

PARECER n. 00399/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.101887/2021-03

INTERESSADOS: ARCADIS LOGOS S.A.

ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)

EMENTA: Processo Administrativo de Responsabilização – PAR. Constatado que não há nos autos evidências concretas que comprovem a ciência da empresa indiciada, na qualidade de Gerenciadora, quanto a prática de qualquer irregularidade na execução das obras de engenharia visando a implantação do Projeto de Integração do Rio São Francisco – PISF. Parecer pelo não acolhimento do Relatório Final e o consequente arquivamento do processo.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de Processo Administrativo de Responsabilização - PAR instaurado no âmbito da Controladoria-Geral da União (CGU), por meio da Portaria nº 544, de 04 de março de 2021, publicada no DOU nº 44, seção nº 2, página nº 44, de 08 de março de 2021 (SEI Documento nº 1867313), em face da pessoa jurídica **ARCADIS LOGOS S.A., CNPJ nº 07.939.296/0001-50**, por sua suposta incidência no enquadramento previsto no artigo 88, inciso III, da Lei nº 8.666, de 21/06/1993, em virtude de, na qualidade de gerenciadora ter acobertado práticas irregulares e se omitido na sua atuação de forma concertada com outras empresas, de maneira a propiciar a prática de diversos atos ilícitos, de superfaturamento por quantidade, pelas empresas executoras, aumentando os ganhos na execução das obras, afetando o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, comportando-se de modo inidôneo.

2. Em síntese, as irregularidades apuradas foram deflagradas pela Polícia Federal, em 11 de dezembro de 2015, através de processo decorrente da “Operação Vidas Secas”, que investigou possível superfaturamento ocorrido na execução das obras de engenharia visando a implantação do Projeto de Integração do Rio São Francisco – PISF com as Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional, um empreendimento destinado a assegurar oferta hídrica a municípios situados no sertão e no agreste dos estados de Pernambuco, Ceará, Paraíba e Rio Grande do Norte.

3. A Investigação Policial teve como subsídios iniciais o Relatório de Fiscalização do Tribunal de Contas da União – TCU produzido nos autos TC 004.551/2012-54 e Acórdão nº 2350/2012 (SEI Documento nº 1863945) e em diversos trabalhos da Controladoria Geral da União – CGU, com destaque para o Relatório 201108741, de 21.07.2011 (SEI Documento nº 1864623), que considerou as medições realizadas até o Boletim de Medição nº 25, de 01.11.2010 a 30.11.2010. Em função desses documentos, que trouxeram detalhes sobre diversas irregularidades ocorridas na execução contratual das obras de engenharia, houve a instauração do Inquérito Policial nº 093/2014 – Processo 0000472-54.2014.4.05.8303.

4. De acordo com o Laudo Pericial nº 607/2014 SETEC/SR/DPF/PR, de 29.08.2014 (SEI Documento nº 1863945, fls. 209-255) SETEC/SR/DPF/PR, de 29.08.2014, houve a identificação de irregularidades nos lotes 11 e 12 do Eixo Leste, ambos conduzidos pelo Consórcio Executor OAS, GALVÃO, BARBOSA MELLO e COESA, confirmando-se fortes indícios de “superfaturamento por quantidade”. No decorrer das apurações a Polícia Federal entendeu que as empresas supervisoras e o consórcio de gerenciamento também contribuíram de forma omissiva para a prática das referidas irregularidades, *“eis que, como tais, eram garantes da fiel execução contratual”*.

5. Em função da gravidade das irregularidades, em 03 de novembro de 2015 a Polícia Federal representou por medidas judiciais investigativas de prisão temporária, condução coercitiva e busca e apreensão, no âmbito do Processo nº 0000392-56.2015.4.05.8303 (SEI Documentos nº 1864581, 1864586, 1864589), tendo por base os fortes indícios de superfaturamento nos lotes 11 e 12, bem como a verificação de que recursos provenientes do PISF haviam sido transferidos para empresas de fachada do doleiro Alberto Youssef e de Adir Assad.

6. O objeto da análise foi delimitado nas supostas irregularidades nas obras civis do trecho V, Eixo Leste, lotes 11 e 12, executadas pelo Consórcio constituído pelas empresas OAS, GALVÃO, BARBOSA MELLO e COESA, com a supervisão a cargo das empresas fiscalizadoras TECNOSOLO e ECOPLAN e o gerenciamento a cargo das empresas CONCREMAT, LOGOS ENGENHARIA e ARCADIS LOGOS, responsáveis por todos os lotes do Projeto de Integração do Rio São Francisco – PISF.

7. Os fatos objeto de apuração no presente Processo Administrativo de Responsabilização, bem como as circunstâncias a eles conexas, encontram-se consubstanciados na Nota Técnica Nº 1110/2020/COREP - ACESSO RESTRITO/COREP/CRG (SEI Documento nº 1865398).

8. Diante disso, em **08 de março de 2021**, a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR, instaurou o presente Processo Administrativo de Responsabilização – PAR (SEI Documento nº 1867313).

9. Em 15 de março de 2021, a CPAR iniciou seu funcionamento, conforme registrado na Ata de Instalação e Início dos Trabalhos (SEI Documento nº 1868418).

10. Com base nesses elementos probantes, no dia **27 de maio de 2021**, a pessoa jurídica ARCADIS LOGOS S.A., CNPJ nº 07.939.296/0001-50, foi **indiciada** (SEI Documento nº 1965776).

11. Na sequência, em 27 de maio de 2021, a CPAR promoveu a intimação da empresa acerca da instauração do presente PAR, dando-lhe ciência do termo de indicição (SEI Documento nº 1965776) e concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de defesa e ainda especificação de eventual prova a produzir.

12. Em **21 de julho de 2021**, foi juntado aos autos deste PAR a **defesa escrita** da indiciada juntamente com 11 (onze) documentos em anexo (SEI Documento nº 2035855).

13. Em 06 de setembro de 2021, foi publicada no DOU, a Portaria nº 2.065, de 1º de setembro de 2021, prorrogando por 180 (cento e oitenta) dias o prazo para a conclusão dos trabalhos da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização (SEI Documento nº 2092315).

14. Em 26 de outubro de 2021, a CPAR deliberou pelo deferimento da produção de prova, de oitiva de todas as testemunhas de defesa, as quais participaram do PISF, como agentes públicos do Ministério da Integração à época dos fatos, com a finalidade de fornecerem elementos sobre a dinâmica contratual e a responsabilidade de cada ente no âmbito do PISF. (SEI Documento nº 2155890).

15. Em 16 de novembro de 2021, a CPAR deliberou por cancelar as Intimações de Oitivas de testemunhas (SEI Documentos nº 2157687, 2157698 e 2157707) e informar que a Secretaria iria providenciar e encaminhar as novas Intimações, juntamente com o envio de link para reunião agendada, através de e-mail. (SEI Documento nº 2178193).

16. Em 16 de novembro de 2021 a defesa da ARCADIS LOGOS S.A., CNPJ nº 07.939.296/0001-50, informou não ter interesse em realizar a perícia documental nos documentos mencionados no item 4 da Ata, posto que a comprovação dos fatos alegados no procedimento seria ônus do ente acusador. (SEI Documento nº 2187324).

17. Em 30 de novembro de 2021, a CPAR reuniu-se para realização dos depoimentos de Jimmu de Azevedo Ikeda, Especialista em Infraestrutura do Ministério do Desenvolvimento Regional, Francisco Xavier Mill, Analista de Infraestrutura do Ministério do Desenvolvimento Regional e Alexandre Jose de Carvalho, Especialista em Infraestrutura do Ministério do Desenvolvimento Regional, lavrando os respectivos Termos de Depoimento (SEI Documentos nº 2195542, 2195953, 2196037, 2196266, 2196271, 2196279).

18. Em 07 de março de 2022, foi publicada no DOU, a Portaria nº 413, de 02 de março de 2022, prorrogando por 180 (cento e oitenta) dias o prazo para a conclusão dos trabalhos da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização (SEI Documento nº 2295700).

19. Em 05 de setembro de 2022, foi publicada no DOU a Portaria nº 2.189, de 1º de setembro de 2022, prorrogando por 180 (cento e oitenta) dias o prazo para a conclusão dos trabalhos da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização (SEI Documento nº 2503075).

20. Em 09 de dezembro de 2022, a CPAR deliberou por (SEI Documento nº 2617451):

"1. Disponibilizar na nuvem da CGU, através do link: MDR o acesso à cópia do processo administrativo, referente a todos os contratos administrativos do PISF e cópia do Portal de Gerenciamento do PISF, que continha a comunicação entre Consórcio Gerenciador, Supervisor, Construtora e Ministério, solicitados pela Defesa, (doc. nº 2035855, página 68) e deferidos através de Ata de Deliberação (2155890), com a finalidade de elucidação dos fatos e das responsabilidades da Gerenciadora.

2. O acesso ao link foi disponibilizado somente para os Procuradores da empresa ARCADIS LOGOS S.A. cadastrados no sistema SUPER e com acesso externo ao presente processo, quais sejam: ROBERTO JOSE NUCCI RICCETTO JUNIOR - [REDACTED] FELIPE CARVALHO DE OLIVEIRA LIMA - [REDACTED] GUILHERME AMORIM CAMPOS DA SILVA - [REDACTED]

3. Foi registrado que, por dever de ofício, o acesso ao processo e aos documentos disponibilizados, tem por finalidade garantir a máxima concretização dos direitos da ampla defesa e do contraditório. A utilização indevida, incluindo o repasse para terceiros, dos documentos, áudios e imagens constantes dos autos, inclusive os disponibilizados por link, poderá, nos termos da legislação vigente, gerar procedimento específico de responsabilização. Portanto, coube aos patronos a manutenção do sigilo dos documentos, o respeito à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e demais diplomas normativos correlacionados.

4. Outrossim, informou-se que, em relação a cópia do sistema Construmanager, solicitados pela Defesa, as informações foram migradas para o Portal de Gerenciamento do PISF, desenvolvido pela Gerenciadora, motivo pelo qual houve a disponibilização integral das informações deste Portal.

5. Finalizar a instrução do processo nº 00190.101887/2021-03, abrindo prazo de 10 dias para a empresa Arcadis Logos S.A., apresentar suas alegações a respeito das provas produzidas após a indicição, conforme disposto no artigo 20, §4º, inciso I, da IN CGU nº 13/2019. (...)"

21. Em **21 de dezembro de 2022**, foram protocoladas **alegações finais** da defesa (SEI Documento nº 2631716).

22. Em **17 de janeiro de 2023**, a CPAR elaborou seu **Relatório Final** (SEI Documento nº 2658199), em que manteve

sua convicção preliminar e sugeriu a aplicação da penalidade de inidoneidade à pessoa jurídica ARCADIS LOGOS S.A., CNPJ nº 07.939.296/0001-50, com base no artigo 87, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 21/06/1993, pela prática de condutas lesivas à Administração Pública na execução dos serviços de gerenciamento, coordenação e controle dos lotes 11 e 12, do Projeto de Integração Rio São Francisco – PISF, uma vez que a empresa teria agido acobertando práticas irregulares e omitindo-se na sua atuação, de forma concertada com outras empresas, de maneira a propiciar a prática de diversos atos ilícitos de superfaturamento por quantidade pelas empresas executoras. A CPAR entendeu que a ARCADIS LOGOS S.A., CNPJ nº 07.939.296/0001-50, atuou aumentando os ganhos na execução das obras e afetando o equilíbrio econômico financeiro dos contratos, comportando-se de modo inidôneo, incidindo na conduta tipificada no artigo 88, inciso III, da Lei nº 8.666, de 21/06/1993.

23. Em seguida, a pessoa jurídica ARCADIS LOGOS S.A., CNPJ nº 07.939.296/0001-50, foi intimada (SEI Documento nº 2693221), no dia 14 de fevereiro de 2023, para apresentação de alegações finais em relação as conclusões contidas no **Relatório Final** (SEI Documento nº 2658199) da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 22 da IN CGU nº 13/2019 (SEI Documento nº 2658792).

24. Devidamente intimada, no dia 16 de fevereiro de 2023, a indiciada se manifestou com relação as conclusões contidas no Relatório Final (SEI Documento nº 2658199) da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR (SEI Documento nº 2697225). Em suma, a empresa indiciada reiterou a argumentação que já havia sido lançada nas peças de defesa anteriores (SEI Documentos nº 2035855 e 2631716).

25. Por meio da Nota Técnica nº 559/2023/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (SEI Documento nº 2700530), no dia 28 de julho de 2023, a Coordenação-Geral de Investigação e Processos Advogados (CGIPAV) concluiu pela regularidade do Processo Administrativo de Responsabilização (PAR), quanto os aspectos formais inerentes à condução do PAR. No mérito, por não vislumbrou a existência de fato novo apto a modificar a conclusão a que chegou a Comissão de PAR, visto que os esclarecimentos adicionais trazidos pela defendente não foram suficientes para afastar as irregularidades apontadas, sugeriu acatar as recomendações feitas pela CPAR em seu Relatório Final (SEI Documento nº 2658199).

26. Em seguida, por meio do DESPACHO CGIPAV-ACESSO RESTRITO, 28 de julho de 2023, a Coordenação-Geral de Investigação e Processos Advogados, aprovou a Nota Técnica nº 559/2023/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (SEI Documento nº 2700530), que, em síntese, concluiu pela regularidade do presente Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) e, com o registro de que os argumentos invocados pela defesa não foram suficientes para afastar as respectivas responsabilidades indicadas pela Comissão processante e submeteu à apreciação da Diretoria de Responsabilização de Entes Privados, a proposta de encaminhamento dos autos à consideração da Secretaria de Integridade Privada (SEI Documento nº 2844683).

27. No dia 31 de julho de 2023, por meio do DESPACHO DIREP, a Diretoria de Responsabilização de Entes Privados – DIREP acolheu os fundamentos constantes da Nota Técnica nº 559/2023/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (SEI Documento nº 2700530), aprovada pelo Despacho CGIPAV subsequente (SEI Documento nº 2844683), para se manifestar pela regularidade do presente Processo Administrativo de Responsabilização. Com efeito, os argumentos de fato e de direito externados pelas peças técnicas anteriores constantes dos autos (Relatório Final da CPAR (SEI Documento nº 2658199) e Nota Técnica CGIPAV (SEI Documento nº 2700530), que analisou as alegações finais da pessoa jurídica) demonstraram as justificativas para a imposição das sanções administrativas sugeridas e submeteu os autos à consideração do Sr. Secretário de Integridade Privada (SEI Documento nº 2897908) com proposta de que o feito seja submetido à esta CONJUR/CGU.

28. Por fim, no dia 27 de setembro de 2023, por meio do DESPACHO SIPRI (SEI Documento nº 2898056), observando o disposto no artigo 24 da Instrução Normativa nº 13/2019, de 8 de agosto de 2019, o Sr. Secretário de Integridade Privada discordando do entendimento da DIREP, entendeu que não existem nos autos elementos suficientes da prática de atos ilícitos pela empresa ARCADIS LOGOS S.A., CNPJ nº 07.939.296/0001-50, razão pela qual sugeriu o não acolhimento do Relatório Final e o consequente arquivamento do processo e encaminhou os autos a esta Consultoria Jurídica para manifestação prévia ao julgamento do Sr. Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União.

29. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

30. Com o objetivo de facilitar a análise e a compreensão do caso, faremos, doravante, o exame pormenorizado dos tópicos considerados importantes para o deslinde da questão.

A) DA REGULARIDADE PROCESSUAL

31. Durante a apuração das irregularidades, a indiciada teve livre acesso ao processo e se manifestou de forma ampla e irrestrita a respeito das deliberações tomadas e dos elementos probantes juntados aos autos.

32. A CPAR indiciou a pessoa jurídica ARCADIS LOGOS S.A., CNPJ nº 07.939.296/0001-50, no dia 27 de maio de 2021, com base no conjunto probatório juntado nos autos (SEI Documento nº 1965776).

33. No que diz respeito ao indiciamento realizado, em 27 de maio de 2021, contatamos que a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR mencionou de forma detalhada as irregularidades a ela imputadas (especificação dos fatos e das provas produzidas), possibilitando a realização da sua defesa sem nenhum tipo de restrição/obstáculo (SEI Documento nº 1965776).

34. Em obediência ao art. 16 da Instrução Normativa CGU nº 13/2019, a CPAR promoveu a intimação da pessoa jurídica ARCADIS LOGOS S.A., CNPJ nº 07.939.296/0001-50, no dia 27 de maio de 2021, para que pudesse acompanhar o processo e exercer o direito à ampla defesa e ao contraditório (SEI Documento nº 1965776).

35. Em 21 de julho de 2021, foi juntado aos autos deste PAR a **defesa escrita** apresentada pela indiciada juntamente com 11 (onze) documentos em anexo (SEI Documento nº 2035855).

36. O **Relatório Final** (SEI Documento nº 2658199), de 17 de janeiro de 2023, por sua vez, mencionou as provas em que se baseou a CPAR para a formação de sua convicção e enfrentou todas as alegações apresentadas pela defesa, concluindo, ao final, pela responsabilização da empresa acusada, indicando o dispositivo legal infringido e a respectiva penalidade.

37. Dessa forma, a CPAR recomendou a aplicação à pessoa jurídica ARCADIS LOGOS S.A, CNPJ nº 07.939.296/0001-50, da sanção de declaração de inidoneidade, nos termos do artigo 87, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 21/06/1993, pela prática de condutas lesivas à Administração Pública na execução dos serviços de gerenciamento, coordenação e controle dos lotes 11 e 12, do Projeto de Integração Rio São Francisco – PISF, acobertando práticas irregulares e omitindo-se na sua atuação, de forma concertada com outras empresas, de maneira a propiciar a prática de diversos atos ilícitos de superfaturamento por quantidade pelas empresas executoras, aumentando os ganhos na execução das obras e afetando o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, comportando-se de modo inidôneo, incidindo na conduta tipificada no artigo 88, inciso III, da Lei nº 8.666, de 21/06/1993.

38. Em seguida, a pessoa jurídica ARCADIS LOGOS S.A., CNPJ nº 07.939.296/0001-50, foi intimada (SEI Documento nº 2693221), no dia 14 de fevereiro de 2023, para apresentação de alegações finais em relação as conclusões contidas no Relatório Final (SEI Documento nº 2658199) da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 22 da IN CGU nº 13/2019.

39. Devidamente intimada, no dia 16 de fevereiro de 2023, a indiciada se manifestou com relação as conclusões contidas no Relatório Final (SEI Documento nº 2658199) da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR (SEI Documento nº 2697225).

40. Conclui-se, assim, que foi observado o princípio do devido processo legal, tendo sido seguido o rito previsto nas normas vigentes à época (conforme a IN CGU nº 13, de 8 de agosto de 2019), motivo pelo qual, reputamos que foram respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, previstos no artigo 5º, inciso LV, da CF/88, não tendo sido identificado vício capaz de comprometer a apuração realizada.

B) DA COMPETÊNCIA DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

41. Inicialmente, destacamos que a instauração do presente Processo Administrativo de Responsabilização – PAR foi fundamentada nos seguintes dispositivos legais e regulamentares (SEI Documento nº 1867313):

Anexo I do Decreto nº 9.681, de 3 de janeiro de 2019

[...]

Art. 13. À Corregedoria-Geral da União compete:

[...]

IX - determinar a instauração ou instaurar procedimentos disciplinares ou de responsabilização administrativa de entes privados, de ofício ou em razão de representações e denúncias contra servidores, empregados públicos e entes privados;

[...]

Art. 29. Ao Chefe de Gabinete do Ministro, ao Consultor Jurídico, ao Secretário Federal de Controle Interno, ao Ouvidor-Geral, ao Corregedor-Geral, ao Secretário de Transparência e Prevenção da Corrupção, ao Secretário de Combate à Corrupção, aos Diretores e aos demais dirigentes cabe planejar, dirigir e coordenar a execução das atividades de suas unidades e exercer outras atribuições que lhes forem cometidas pelo Ministro de Estado.

Instrução Normativa nº 13, de 8 de agosto de 2019

[...]

Art. 30. Nos termos dos parágrafos 1º e 2º do art. 8º e do art. 9º da Lei nº 12.846, de 2013, e dos artigos 4º, 13 e 14 do Decreto nº 8.420, de 2015, ficam delegadas ao Corregedor-Geral da União as competências para: **I** - instaurar e avocar PAR; [...]

Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013

[...]

Art. 8º A instauração e o julgamento de processo administrativo para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica cabem à autoridade máxima de cada órgão ou entidade dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, que agirá de ofício ou mediante provocação, observados o contraditório e a ampla defesa.

[...]

§ 2º No âmbito do Poder Executivo federal, a Controladoria-Geral da União – CGU terá competência concorrente para instaurar processos administrativos de responsabilização de pessoas jurídicas ou para avocar os processos instaurados com fundamento nesta Lei, para exame de sua regularidade ou para corrigir-lhes o andamento. [...]

Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015

[...]

Art. 12. Os atos previstos como infrações administrativas à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ou a outras normas de licitações e contratos da administração pública que também sejam tipificados como atos lesivos na Lei nº 12.846, de 2013, serão apurados e julgados conjuntamente, nos mesmos autos, aplicando-se o rito procedimental previsto neste Capítulo.

§ 1º Concluída a apuração de que trata o caput e havendo autoridades distintas competentes para julgamento, o processo será encaminhado primeiramente àquela de nível mais elevado, para que julgue no âmbito de sua competência, tendo precedência o julgamento pelo Ministro de Estado competente.

§ 2º Para fins do disposto no caput, o chefe da unidade responsável no órgão ou entidade pela gestão de licitações e contratos deve comunicar à autoridade prevista no art. 3º sobre eventuais fatos que configurem atos lesivos previstos no art. 5º da Lei nº 12.846, de 2013.

Art. 13. A Controladoria-Geral da União possui, no âmbito do Poder Executivo federal, competência:

I - concorrente para instaurar e julgar PAR; e

II - exclusiva para avocar os processos instaurados para exame de sua regularidade ou para corrigir-lhes o andamento, inclusive promovendo a aplicação da penalidade administrativa cabível.

§ 1º A Controladoria-Geral da União poderá exercer, a qualquer tempo, a competência prevista no caput, se presentes quaisquer das seguintes circunstâncias:

I - caracterização de omissão da autoridade originariamente competente;

II - inexistência de condições objetivas para sua realização no órgão ou entidade de origem;

III - complexidade, repercussão e relevância da matéria;

IV - valor dos contratos mantidos pela pessoa jurídica com o órgão ou entidade atingida; ou

V - apuração que envolva atos e fatos relacionados a mais de um órgão ou entidade da administração pública federal.

§ 2º Ficam os órgãos e entidades da administração pública obrigados a encaminhar à Controladoria-Geral da União todos os documentos e informações que lhes forem solicitados, incluídos os autos originais dos processos que eventualmente estejam em curso. [...]

42. Acrescentamos que, **como Órgão Central do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, cabe à Controladoria-Geral da União – CGU/PR exercer a fiscalização da gestão no âmbito da Administração Pública Federal**, notadamente no que se refere à defesa do patrimônio público e ao combate à corrupção, consoante previa expressamente os seguintes dispositivos da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003:

Art. 18. Ao Ministro de Estado da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União - CGU, no exercício da sua competência, incumbe, especialmente: (Redação dada pela Lei nº 13.341, de 2016) (Produção de efeito)

[...]

II - instaurar os procedimentos e processos administrativos a seu cargo, constituindo comissões, e requisitar a instauração daqueles que venham sendo injustificadamente retardados pela autoridade responsável; (Incluído pela Lei nº 13.341, de 2016)

[...]

Art. 27. Os assuntos que constituem áreas de competência de cada Ministério são os seguintes:

[...]

X - Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União - CGU: (Redação dada pela Lei nº 13.341, de 2016) (Produção de efeito)

a) adoção das providências necessárias à defesa do patrimônio público, ao controle interno, à auditoria pública, à correição, à prevenção e combate à corrupção, às atividades de ouvidoria e ao incremento da transparência da gestão no âmbito da administração pública federal; (Redação dada pela Lei nº 13.341, de 2016) (Produção de efeito)

[...]

*c) instauração de procedimentos e processos administrativos a seu cargo, constituindo comissões, e requisição de instauração daqueles injustificadamente retardados pela autoridade responsável; (Redação dada pela Lei nº 13.341, de 2016) - **GRIFEI***

[...]

43. Lembramos que a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, foi revogada, mas tais atribuições foram mantidas pela legislação subsequente, conforme se pode constatar pela leitura dos seguintes dispositivos:

Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023

Art. 17. Os Ministérios são os seguintes:

[...]

XXXI - Controladoria-Geral da União.

[...]

Art. 49. Constituem áreas de competência da Controladoria-Geral da União:

I - defesa do patrimônio público;

II - controle interno e auditoria governamental;

III - fiscalização e avaliação de políticas públicas e de programas de governo;

IV - integridade pública e privada;

V - correição e responsabilização de agentes públicos e de entes privados;

VI - prevenção e combate a fraudes e à corrupção;

[...]

§1º As competências atribuídas à Controladoria-Geral da União compreendem:

I - avaliar, com base em abordagem baseada em risco, as políticas públicas, os programas de governo, a ação governamental e a gestão dos administradores públicos federais quanto à legalidade, à legitimidade, à eficácia, à eficiência e à efetividade e quanto à adequação dos processos de gestão de riscos e de controle interno, por intermédio de procedimentos de auditoria e de avaliação de resultados alinhados aos padrões internacionais de auditoria interna e de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

II - realizar inspeções, apurar irregularidades, instaurar sindicâncias, investigações e processos administrativos disciplinares, bem como acompanhar e, quando necessário, avocar os referidos procedimentos em curso em órgãos e em entidades federais para exame de sua regularidade ou condução de seus atos, além de poder promover a declaração de sua nulidade ou propor a adoção de providências ou a correção de falhas;

III - instaurar processos administrativos de responsabilização de pessoas jurídicas com fundamento na [Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013](#), acompanhar e, quando necessário, avocar os referidos procedimentos em curso em órgãos e em entidades federais para exame de sua regularidade ou condução de seus atos, além de poder promover a declaração de sua nulidade ou propor a adoção de providências ou a correção de falhas, bem como celebrar, quando cabível, acordo de leniência ou termo de compromisso com pessoas jurídicas;

IV - dar andamento a representações e a denúncias fundamentadas relativas a lesão ou a ameaça de lesão à administração pública e ao patrimônio público federal, bem como a condutas de agentes públicos, de modo a zelar por sua integral apuração;

V - monitorar o cumprimento da [Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011](#), no âmbito do Poder Executivo federal;

VI - promover a fiscalização e a avaliação do conflito de interesses, nos termos do [art. 8º da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013](#);

VII - analisar a evolução patrimonial dos agentes públicos federais e instaurar sindicância patrimonial ou, conforme o caso, processo administrativo disciplinar, caso haja fundado indício de enriquecimento ilícito ou de evolução patrimonial incompatível com os recursos e as disponibilidades informados na declaração patrimonial;

VIII - requisitar a órgãos ou a entidades da administração pública federal servidores ou empregados necessários à constituição de comissões ou à instrução de processo ou procedimento administrativo de sua competência; e

IX - receber reclamações relativas à prestação de serviços públicos em geral e à apuração do exercício negligente de cargo, de emprego ou de função na administração pública federal, quando não houver disposição legal que atribua essas competências específicas a outros órgãos.

[...]

Decreto nº 11.330, de 1º de janeiro de 2023

ANEXO I

ESTRUTURA REGIMENTAL DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

CAPÍTULO I

DA NATUREZA E DA COMPETÊNCIA

Art. 1º A Controladoria-Geral da União, órgão central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal, do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, do Sistema de Ouvidoria do Poder Executivo federal, do Sistema de Transparência e do Sistema de Integridade Pública do Poder Executivo Federal, tem como áreas de competência os seguintes assuntos:

I - defesa do patrimônio público;

II - controle interno e auditoria governamental;

III - fiscalização e avaliação de políticas públicas e programas de governo;

IV - integridade pública e privada;

V - correição e responsabilização de agentes públicos e de entes privados;

VI - prevenção e combate a fraudes e à corrupção;

VII - ouvidoria;

VIII - incremento da transparência, dos dados abertos e do acesso à informação;

IX - promoção da ética pública e prevenção do nepotismo e dos conflitos de interesses;

X - suporte à gestão de riscos; e

XI - articulação com organismos internacionais e com órgãos e entidades, nacionais ou estrangeiros, nos temas que lhe são afetos.

[...]

§ 1º As competências atribuídas à Controladoria-Geral da União compreendem:

[...]

III - instaurar processos administrativos de responsabilização de pessoas jurídicas com fundamento na [Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013](#), acompanhar e, quando necessário, avocar tais procedimentos em curso em órgãos e entidades da administração pública federal para exame de sua regularidade ou condução de seus atos,

podendo promover a declaração de sua nulidade ou propor a adoção de providências ou a correção de falhas, bem como celebrar, quando cabível, acordo de leniência ou termo de compromisso com pessoas jurídicas;
[...]

44. Assim, é forçoso concluir que tanto o Corregedor-Geral da União como o Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União – CGU têm competência para instaurar e avocar Processos Administrativos de Responsabilização – PAR.

C) CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL

45. Como os fatos ocorreram antes da publicação da Lei nº 12.846/2013 – LAC, a estes cabem a prescrição prevista na aplicação da Lei nº 8.666/1993, segundo a qual a contagem deverá seguir os termos previstos na Lei nº 9.873/1999:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

(...)

§ 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal.

46. Considerando que as condutas apuradas no presente processo também são objeto do Inquérito Policial nº 093/2014 (Processo nº 0000472-54.2014.4.05.8303), sendo que as condutas praticadas pela pessoa jurídica ARCADIS LOGOS S.A., CNPJ nº 07.939.296/0001-50, estão enquadradas na esfera penal no artigo 96, inciso IV da Lei nº 8.666/1993 e no artigo 288, do Código Penal e artigo 1º, inciso V, da Lei nº 9.613/98, torna-se possível aplicação do prazo de prescrição penal. Para o caso concreto, a pena máxima prevista é de detenção por 6 (seis) anos.

47. Para as irregularidades praticadas nos boletins de medição do Contrato 030/2008-MI (lote 12), ao adotarmos como parâmetro a 47ª medição (01.06.2012 a 30.06.2012), considerada no Laudo Pericial nº 607/2014-SETEC/SR/DPF/PR, de 29.08.2014 (SEI Documento nº 0935831, às fls. 209-255), o ano de referência para início da contagem da prescrição é de 2012.

48. Conforme disposto no artigo 109, inciso III, do Código Penal, a prescrição para penas superiores a 04 (quatro) anos e inferiores a 08 (oito) ocorre no decurso de 12 (doze) anos da ocorrência do fato. Assim, considerando que as irregularidades cessaram no ano de 2012, a prescrição concernente às penas previstas na Lei nº 8.666/1993, se consumaria, no mínimo, em 2024.

49. No entanto, com a instauração do presente PAR por meio da portaria CRG nº 544, de 04.03.2021, publicada no DOU nº 44, de 08.03.2021 (SEI Documento nº 1867313), antes do fim do prazo prescricional, este foi assim interrompido.

50. Verifica-se, portanto, que o presente PAR foi instaurado dentro do prazo para a aplicação da penalidade proposta.

II. DA APURAÇÃO DOS FATOS

51. Conforme relatado, no dia **27 de maio de 2021**, a pessoa jurídica ARCADIS LOGOS S.A., CNPJ nº 07.939.296/0001-50, foi **indiciada** (SEI Documento nº 1965767) pela prática do ato lesivo tipificado no artigo 88, inciso III, da Lei nº 8.666, de 21/06/1993 (Lei de Licitações e Contratos). Conforme o entendimento da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR:

III - ENQUADRAMENTO LEGAL

10. (...) a pessoa jurídica ARCADIS LOGOS S.A. executou serviços de gerenciamento, coordenação e controle dos lotes 11 e 12, do Projeto de Integração Rio São Francisco – PISF, acobertando práticas irregulares e omitindo-se na sua atuação, de forma concertada com outras empresas, de maneira a propiciar a prática de diversos atos ilícitos de superfaturamento por quantidade pelas empresas executoras, aumentando os ganhos na execução das obras, afetando o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, comportando-se de modo inidôneo. Assim agindo, demonstrou não possuir idoneidade para contratar com a Administração, incidindo no enquadramento previsto no art. 88, inciso III da Lei nº 8.666, de 21/06/1993, cabível a aplicação da sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, com fulcro no art. 87, inciso IV da Lei nº 8.666, de 21/06/1993.

52. Em sua **defesa escrita** (SEI Documento nº 2035855), de **21 de julho de 2021**, a indiciada ARCADIS LOGOS S.A., CNPJ nº 07.939.296/0001-50, apresentou, em síntese, os seguintes argumentos:

IV. PRELIMINARES PROCESSUAIS

III.1. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO SANCCIONATÓRIA

- A) Da não incidência da Lei 9.873/99 nas relações de sujeição especial;
- B) Da impossibilidade de se aplicar a Lei 9.873/99 por analogia no âmbito do regime de contratações públicas;
- C) Da impossibilidade de se aplicar o §2º do artigo 1º da Lei 9.873/99 em face de pessoa jurídica;
- D) Da impossibilidade de se aplicar o §2º do artigo 1º da Lei 9.873/99 em razão da inexistência de denúncia criminal;
- E) Da impossibilidade de se aplicar o §2º do artigo 1º da Lei 9.873/99 em razão da inexistência de configuração de crime;

III.2. DO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO SANCCIONATÓRIA IGNORADO POR ESSA D. COMISSÃO

III.3. ABSOLUTA FALTA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA: não há nexos casual entre as supostas infrações e a conduta da Arcadis Logos

- A) Apontamentos sobre as provas específicas indicadas no Termo de Indiciação sob o enfoque da suposta concertação;
- B) Apontamentos finais sobre a inexistência de nexos causal;

IV. MÉRITO

IV.1. DA ATUAÇÃO ESCORREITA DA ARCADIS LOGOS: inexistência de ato omissivo

- A) Apontamentos sobre a função de gerenciamento no contexto dos fatos apurados no presente processo;
- B) Das notas técnicas do ministério da integração nacional: do estrito dever de registro de informações no sistema informatizado;
- C) Apontamentos sobre a posição do TCU quanto aos limites da atuação e do papel desempenhado pela gerenciadora no PISF;
- D) Da aprovação da conduta da Arcadis Logos por parte do MI: da justa expectativa criada diante dos atos expedidos pelo órgão contratante;

IV.2. DA EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS OBJETIVOS DE QUE ARCADIS LOGOS SE CONTRAPÔS ÀS EMPRESAS SUPERVISORAS: absoluta falta de concertação

- A) Falta de demonstração do exato montante do suposto beneficiamento da empresa requerida;

V. DA NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL E DOCUMENTAL

53. Após análise dos argumentos apresentados, a CPAR entendeu que os argumentos apresentados não foram suficientes para afastar a responsabilização imputada à pessoa jurídica ARCADIS LOGOS S.A., CNPJ nº 07.939.296/0001-50 neste PAR.

54. No **Relatório Final**, de 17 de janeiro de 2023, a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR manteve sua convicção preliminar e sugeriu a aplicação da seguinte penalidade (SEI Documento nº 2658199):

" 61.1.

(...)

recomendar à autoridade julgadora a aplicação, à pessoa jurídica **ARCADIS LOGOS S.A, CNPJ nº 07.939.296/0001-50, da sanção de declaração de inidoneidade**, nos termos do art. 87, inc. IV, da Lei nº 8.666, de 21/06/1993, por ter incidido na conduta tipificada no art. 88, inc. III, da Lei nº 8.666, de 21/06/1993".

55. Em seguida, a ARCADIS LOGOS S.A., CNPJ nº 07.939.296/0001-50, manifestou-se em relação ao Relatório Final (SEI Documento nº 2658199), apresentando as suas **alegações finais** (SEI Documento nº 2697225).

56. Levando em conta as manifestações juntadas aos autos, a seguir serão analisados as teses e respectivos argumentos apresentados pela pessoa jurídica ARCADIS LOGOS S.A., CNPJ nº 07.939.296/0001-50, em face do **Relatório Final** (SEI Documento nº 2658199 e SEI Documento nº 2697225).

57. A análise será realizada consoante a lógica estrutural estabelecida pelas alegações finais da pessoa jurídica processada (SEI Documento nº 2697225) já que estes foram apreciados de forma individualizada, em tópicos próprios pela Nota Técnica nº 559/2023/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (SEI Documento nº 2700530), limitando-se a presente manifestação jurídica aos seguintes termos:

DA AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO SANCIONATÓRIA

58. Na ótica da defesa, não seria aplicável qualquer sanção, pois teria ocorrido a prescrição:

“Assim, considerando-se o início do prazo em 30.06.2012 (elaboração da 47ª medição para o lote 12: 01.06.2012 a 30.06.2012), conforme estipulado por essa Corregedoria Geral da União na Nota Técnica 110/202/COREP, verifica-se que o prazo quinquenal se esgotaria em 30.06.2017, muito tempo antes da abertura do presente PAR, instaurado em 03/2021” (SEI Documento nº 2697225, às fls. 30).

59. No entanto, este argumento trata-se de reiteração de ponto anteriormente apresentado pela defesa e já analisado pela CPAR no Relatório Final (SEI Documento nº 2658199, às fls. 03, parágrafo 26):

“...Ocorre que o Processo Criminal nº 0000392-56.2015.4.05.8303 imputou aos dirigentes das empresas envolvidas os tipos penais previstos nos art. 96, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, art. 288, do Código Penal e art. 1º, inciso V, da Lei nº 9.613/98, o que torna aplicável o prazo da prescrição penal, conforme prevê o art. 1º § 2º da Lei nº 9.783/99. A propósito, se utilizarmos a regra prescricional penal prevista no art. 109, inc. III, do Código Penal, a prescrição se daria em 30.06.2024, caso não tivesse havido interrupção...” (SEI Documento nº 2658199, às fls. 03, parágrafo 26).

60. No Relatório Final (SEI Documento nº 2658199), a CPAR detalha ainda mais sobre a aplicação da prescrição para o caso concreto, reprisando elementos e argumentos apresentados anteriormente à defesa e trazidos ao processo, como os constantes da Nota Técnica nº 1110/2020/COREP - ACESSO RESTRITO/COREP/CRG (SEI Documento nº 1865398).

61. Nesse sentido, ao contrário do que apregoa a defesa, a respeito da prescrição, aplica-se o disposto no artigo 1º, §2º, da Lei nº 9.873/1999, norma de caráter geral que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela

Administração Pública e, desta forma, aplicável às sanções previstas na Lei nº 8.666/93.

62. Por todo o exposto, não é possível acatar os argumentos da defesa em relação à existência de prescrição da pretensão sancionatória, cabendo razão a CPAR em relação a esse ponto.

DA AUSÊNCIA DE PRÁTICA PELA CPAR DE "PLÁGIO DE OBRA ANACRÔNICA NO BOJO DAS CONCLUSÕES DO RELATÓRIO DA COMISSÃO (SEI Documento nº 2697225, às fls. 25).

63. Na ótica da defesa, a CPAR “*não se desincumbiu de seu ônus de enfrentar os fundamentos da defesa da Arcadis Logos e superar os elementos indiciários da Nota Técnica e do Termo de Indiciação*”, tendo praticado plágio ao supostamente transcrever trechos da obra Hely Lopes Meirelles (SEI Documento nº 2697225, às fls. 24).

64. Acerca da responsabilidade atribuída a pessoa jurídica ARCADIS LOGOS S.A., CNPJ nº 07.939.296/0001-50, verifica-se que a CPAR se baseou na responsabilidade contratual assumida pela empresa perante a Administração Pública, como se vê no extrato a seguir:

“9.1.2 - Transcrevem-se a seguir, trechos da Cláusula Terceira – Descrição dos Serviços dos Contratos 09/2005-MI e 34/2009-MI, vigentes à época da execução das obras civis dos lotes 11 e 12 ora analisados, em que constam as responsabilidades contratuais do Consórcio Gerenciador, com destaque para as alíneas “a”, “d”, “g”, “j” e “k”:

(...)

9.1.3 - As empresas ARCADIS LOGOS S.A. e CONCREMAT ENGENHARIA S/A – CONSÓRCIO GERENCIADOR, tinham como responsabilidade contratual, a execução de serviços de Coordenação Geral do empreendimento do PISF; coordenar as empresas projetistas/supervisoras, analisar e avaliar os projetos básicos/executivos para posterior aprovação do MI, além de acompanhar o controle físico e financeiro da execução das obras civis, entre outros.

9.1.4 - As empresas ARCADIS LOGOS S.A. e CONCREMAT ENGENHARIA S/A – CONSÓRCIO GERENCIADOR, tinham como obrigações contratuais, além das decorrentes de lei e de normas regulamentares a de responsabilizar-se integral e diretamente pelos serviços contratados e mencionados em quaisquer dos documentos que integram o contrato, nos termos da legislação vigente e das normas e procedimentos da Administração Federal, citados no Edital e no Contrato, além de reparar e corrigir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções da execução, conforme Cláusula Quinta – Obrigações da Contratada.” (Relatório Final, 2658199, às fls. 5 e 6, parágrafo 31).

65. Por todo o exposto, afirmar que a CPAR estaria se valendo e até plagiando obra do mencionado autor, a fim de se desincumbir de enfrentar os fundamentos da defesa, não condiz com a análise efetuada pela CPAR em seu Relatório Final (SEI Documento nº 2658199).

66. Sendo assim, é forçoso reconhecer a regularidade processual em relação à análise de provas no presente PAR, não sendo possível acatar os argumentos apresentados pela defesa no sentido de que a CPAR teria supostamente praticado plágio ao transcrever trechos da obra de Hely Lopes Meirelles e que não teria enfrentado os argumentos e as provas trazidas aos autos.

DA AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA ARCADIS LOGOS NAS MEDIÇÕES DOS PROJETOS. DOS LIMITES DA ATUAÇÃO E DO PAPEL DESEMPENHADO PELA GERENCIADORA NO PISF. DA ALEGADA INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL EQUIVOCADA PELA COMISSÃO .

67. Na ótica da defesa, “*A análise da evolução global dos lotes não permitia qualquer ingerência dos dados contidos nos boletins pelo Consórcio Gerenciador*”. A defesa alega ainda que “*A Arcadis Logos nunca teve responsabilidade na avaliação das medições em relação aos trabalhos efetivamente realizados*” (SEI Documento nº 2697225, às fls. 5 e 6) e que “*... o gerenciamento não abarcava revisar as medições das obras.*” (SEI Documento nº 2697225, às fls. 8).

68. Trata-se de reiteração de argumento suscitado pela empresa no decorrer do *iter procedimental*, conforme consta do Relatório Final (SEI Documento nº 2658199, às fls. 5, parágrafo 28): “*Não há qualquer indício de materialidade relacionado a esse fato com relação à Arcadis Logos...*”.

69. Sobre o tema, a CPAR entendeu no Relatório Final (SEI Documento nº 2658199, às fls. 5, parágrafo 30) a materialidade do fato ao colocar que: “*... através do Tópico II - FATO, AUTOR, CIRCUNSTÂNCIAS E PROVAS permite constatar a perfeita descrição dos fatos investigados e da conduta da indiciada, o que somente poderá conduzir, tudo sobejamente fundamentado nas provas que constam do referido documento...*”.

70. Ademais a CPAR também relacionou novamente os elementos de provas que sustentariam suas conclusões (SEI Documento nº 2658199, às fls. 5 a 11), relacionando a suposta a responsabilidade contratual da pessoa jurídica ARCADIS LOGOS S.A., CNPJ nº 07.939.296/0001-50, a materialidade do fato.

71. No entanto, não obstante as conclusões do Relatório Final (SEI Documento nº 2658199) do presente PAR, bem como a análise de regularidade consubstanciada na Nota Técnica nº 559/2023/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (SEI Documento nº 2700530), aprovada pelos Despacho CGIPAV (SEI Documento nº 2844683) e DIREP (SEI Documento nº 2897908), consideramos que a sugestão de condenação da pessoa jurídica processada não merece ser acolhida.

72. A empresa ARCADIS LOGOS S.A., CNPJ nº 07.939.296/0001-50 foi indiciada (SEI Documento nº 1965767) em virtude de suposta omissão em suas atribuições de gerenciamento no empreendimento do PISF, propiciando a prática de superfaturamento por quantidade pelas empresas executoras.

73. Entretanto, ressalvado entendimento em sentido contrário, não há nos autos evidências concretas que comprovem a ciência da empresa, na qualidade de Gerenciadora, quanto a qualquer irregularidade no empreendimento. **Visto que, por questões contratuais, a referida pessoa jurídica não seria a responsável pelo ateste dos boletins de medições elaborados pelas empresas construtoras.** Tal atribuição, na verdade, estaria a cargo das empresas supervisoras, conforme se extrai, por exemplo, do Contrato Administrativo nº 16/2008-MI, celebrado entre o Ministério da Integração e a empresa supervisora ECOPLAN ENGENHARIA LTDA. (SEI Documento nº 1865183, p. 3), que, em sua Subcláusula Terceira, dentre outras, previu as seguintes atividades:

- a) Concepção e estruturação do arquivo de projetos e documentos técnicos referentes ao lote 12;
- b) Implantação de Sistema de Informações Gerenciais para o lote 12;
- c) Programação da implantação das obras e fornecimentos previstos no lote 12 em compatibilidade com o macroplanejamento geral do empreendimento;
- d) Fiscalização, controle e acompanhamento técnico da implantação dos canteiros de obras;
- e) Fiscalização, controle e acompanhamento técnico da implantação dos serviços de mobilização da empresa construtora bem como de serviços preliminares à implantação física das obras;
- f) Controle e monitoramento do cumprimento de diretrizes e recomendações formuladas nos planos ambientais, no que se refere à implantação dos canteiros de obras, implantação das instalações fixas da construtora e execução de serviços preliminares prévios à execução das obras;
- g) Análise, verificação e ateste das medições realizadas pelas empresas construtoras para implantação dos canteiros dos diversos canteiros de obras, mobilização e execução de serviços preliminares e posterior encaminhamento para aprovação da CONTRATANTE ou de preposto por ela designado; e,
- h) Elaboração de relatórios mensais de andamento da execução dos canteiros de obras, atividades de mobilização das construtoras e execução de serviços preliminares.

74. Destaca-se, das atribuições acima mencionadas, as atribuições do item 'g': "**Análise, verificação e ateste das medições realizadas pelas empresas construtoras para implantação dos canteiros dos diversos canteiros de obras, mobilização e execução de serviços preliminares e posterior encaminhamento para aprovação da CONTRATANTE ou de preposto por ela designado**".

75. Por outro lado, a empresa ARCADIS LOGOS S.A., CNPJ nº 07.939.296/0001-50, foi contratada para os serviços de Gerenciamento e Apoio Técnico do "Projeto de Integração do Rio São Francisco com Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional". O respectivo Contrato Administrativo nº 77/2013-MI previa, dentre outras, as seguintes obrigações contratuais (SEI Documento nº 1865187, Cláusula Terceira, p. 3):

- b) Planejamento e Controle das atividades e ações desenvolvidas, medindo resultados a curto, médio e longo prazo, propondo ações para correções de rumos, em atendimento a diretrizes emanadas pelo MI;
- c) Preparação e consolidação de informações gerenciais requeridas durante a evolução da implantação do Empreendimento, em atendimento à diretrizes emanadas pelo MI;
- d) Elaboração do Plano Geral de Contratações, elaboração das minutas dos editais de licitação, elaboração de minutas de convênios e destaques, elaboração dos orçamentos dos serviços e obras a serem contratados, em atendimento à diretrizes emanadas pelo MI;
- e) Elaboração de minutas de termos aditivos, em atendimento à diretrizes emanadas pelo MI;
- f) Acompanhamento do cumprimento dos contratos e análise de pleitos relativos a contratos, convênios e destaques, em atendimento à diretrizes emanadas pelo MI;
- g) Coordenação das empresas projetistas/supervisoras contratadas para os diversos lotes de obras e as interfaces entre as mesmas, em atendimento à diretrizes emanadas pelo MI;
- h) Gerenciamento das atividades referentes aos diversos licenciamentos exigíveis para a operação do Empreendimento, inclusive ambientais, em atendimento à diretrizes emanadas pelo MI;
- i) Gerenciamento das atividades referentes à Gestão de Programas Ambientais e apoio para obtenção das licenças de instalação e operação;
- j) Análise e avaliação dos projetos básicos e executivos para posterior aprovação pelo MI;
- k) Acompanhamento e controle físico e financeiro da execução das obras civis, elétricas e mecânicas, dos fornecimentos, aquisições e montagens dos equipamentos incluindo preparação de relatórios gerenciais de acompanhamento, sugestão de medidas de correção de rumo com o objetivo de atingir as metas estipuladas pelo MI;
- l) Acompanhamento e controle físico e financeiro da execução das supervisões das obras civis, elétricas e mecânicas, dos fornecimentos, aquisições e montagens dos equipamentos incluindo preparação de relatórios gerenciais de acompanhamento, sugestão de medidas de correção de rumo com o objetivo de atingir as metas estipuladas pelo MI;

76. Assim, dentre suas atribuições, estavam a execução de serviços mais relacionados ao planejamento e à Coordenação-Geral do empreendimento, além da coordenação das empresas projetistas/supervisoras, análise e avaliação dos projetos básicos/executivos e acompanhamento do controle físico e financeiro da execução das obras civis.

77. Dessa forma, consideramos que, **na qualidade de Gerenciadora, a empresa ARCADIS LOGOS S.A., CNPJ nº 07.939.296/0001-50, não teria atribuição específica para fiscalizar supostos “superfaturamentos por quantidade” – papel esse, salvo melhor juízo, a cargo das empresas supervisoras/fiscalizadoras.**

78. Motivo pelo qual, merecem guarida as alegações da empresa, no sentido de que “*A Arcadis Logos nunca teve responsabilidade na avaliação das medições em relação aos trabalhos efetivamente realizados*” e que o “*gerenciamento não abarcava revisar as medições das obras*”, estando fora do escopo de responsabilidade do Consórcio Gerenciador a atribuição de avaliar as medições em relação aos trabalhos efetivamente realizados, cabendo às empresas supervisoras verificar a execução das obras e os boletins de medição elaborados pelas empresas executoras.

79. Prosseguindo, na ótica da defesa, a CPAR teria atribuído a ARCADIS LOGOS S.A., CNPJ nº 07.939.296/0001-50, responsabilidades contratuais de forma indevida, ou seja:

“... a Comissão se vale das responsabilidades contratuais da Supervisora e de elementos penais que não se relacionam à Arcadis Logos para sugerir a sua condenação por inidoneidade, configurando-se verdadeira teratologia jurídica.” (SEI Documento nº 2697225, às fls. 27)

80. Tal argumentação da defesa se constitui em reiteração de ponto já abordado pela CPAR em seu Relatório Final (SEI Documento nº 2658199, às fls. 13, parágrafo 49), como a própria defesa admite:

“O quarto argumento de defesa disse respeito aos elementos objetivos que a Arcadis Logos apresentou em sua defesa no sentido de demonstrar o cumprimento do contrato e ausência de concertação (parágrafo 49 do relatório).” (SEI Documento nº 2697225, às fls. 27)

81. Acerca desse tema, a CPAR apontou a relação contratual firmada entre a ARCADIS LOGOS S.A., CNPJ nº 07.939.296/0001-50 e a Administração Pública como participante do consórcio gerenciador (SEI Documento nº 2658199, às fls. 14 e 15), detalhando as condutas da iniciada em relação as suas obrigações contratuais firmadas. Ademais a CPAR detalhou as obrigações da contratada e a relação de sua conduta com os fatos apontados como irregulares e que geraram prejuízos ao erário.

82. Da análise da CPAR sobre a obrigação contratual da ARCADIS LOGOS S.A. em seu Relatório Final (SEI Documento nº 2658199), extrai-se:

“Referente às atribuições da gerenciadora, essas já foram analisadas e esgotadas na Análise 2, no que se refere a responsabilidade da fiscalização do contrato, deve-se considerar também como primordial, para que se atinjam os

resultados desejados, ..." (às fls. 14, parágrafo 52 do Relatório Final - 2658199).

"Assim, não se pode afastar a responsabilização da gerenciadora dos Lotes 11 e 12 do PISF pelos danos causados à Administração, uma vez forçoso que se reconheça que a Arcadis, na condição de gerenciadora e coordenadora, respondia por todas as atividades necessárias à boa execução da obra dos referidos Lotes do PISF. 37. O Consórcio Gerenciador não tinha incumbência apenas de realizar compilações e a coordenação geral do empreendimento, com monitoramento de metas e prazos, tudo com base em informações repassadas pelas empresas Supervisoras. Ao contrário, o gerenciador é o programador e coordenador de todas as atividades necessárias à boa execução da obra na sua globalidade, tornando-se responsável pelo correto desempenho das medidas aprovadas para a melhor consecução do empreendimento." (às fls. 10, parágrafos 36 e 37 do Relatório Final - 2658199).

83. No entanto, não obstante as conclusões da CPAR no Relatório Final (SEI Documento nº 2658199) do presente PAR, bem como a análise de regularidade consubstanciada na Nota Técnica nº 559/2023/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (SEI Documento nº 2700530), aprovada pelos Despacho CGIPAV (SEI Documento nº 2844683) e DIREP (SEI Documento nº 2897908), entendemos que a CPAR teria atribuído a ARCADIS LOGOS S.A., CNPJ nº 07.939.296/0001-50, responsabilidades contratuais de forma indevida, não havendo nos autos evidências concretas que comprovem a suposta omissão da indiciada, na qualidade de Gerenciadora, em suas atribuições de gerenciamento no empreendimento do PISF.

84. Conforme já relacionado na presente manifestação jurídica, por questões contratuais, a pessoa jurídica ARCADIS LOGOS S.A., CNPJ nº 07.939.296/0001-50, não seria a responsável pelo ateste dos boletins de medições elaborados pelas empresas construtoras. Tal atribuição, na verdade, estaria a cargo das empresas Supervisoras, conforme se extrai, por exemplo, do Contrato Administrativo nº 16/2008-MI, celebrado entre o Ministério da Integração e a empresa supervisora ECOPLAN ENGENHARIA LTDA S/A, CNPJ nº 33.146.648/0001-20 (SEI Documento nº 1865183, p. 3).

85. Dessa forma, consideramos que, na qualidade de Gerenciadora, a empresa ARCADIS LOGOS S.A., CNPJ nº 07.939.296/0001-50, não teria atribuição específica para atuar.

86. Motivo pelo qual, merecem ser acatadas as alegações da empresa, no sentido de que "... a Comissão se vale das responsabilidades contratuais da Supervisora e de elementos penais que não se relacionam à Arcadis Logos para sugerir a sua condenação por inidoneidade (...)." (SEI Documento nº 2697225, às fls. 27) estando fora do escopo de responsabilidade do Consórcio Gerenciador a atribuição de avaliar as medições em relação aos trabalhos efetivamente realizados, cabendo às empresas Supervisoras verificar a execução das obras e os boletins de medição elaborados pelas empresas executoras.

87. Ante o exposto, entendemos que a pessoa jurídica ARCADIS LOGOS S.A., CNPJ nº 07.939.296/0001-50, na qualidade de Gerenciadora, não poderia ser responsabilizada pelos superfaturamentos apontados, decorrentes de irregularidades nas medições realizadas e atestadas pelas empresas Supervisoras/Executoras.

88. Conforme argumenta a defesa, a CPAR teria dado interpretação equivocada sobre as "responsabilidades contratuais do Consórcio Gerenciador" (SEI Documento nº 2697225, às fls. 37), visto que a ARCADIS LOGOS S.A., CNPJ nº 07.939.296/0001-50, enquanto participante do consórcio gerenciador, não teria concorrido para os prejuízos causados ao erário, uma vez que "não há qualquer tipo de ateste ou confirmação das medições das obras.", e que "O Gerenciador do Projeto deveria apenas alimentar o sistema de TI e analisar a evolução do empreendimento, baseado nas informações recebidas, de acordo com o fluxograma feito pelo próprio MI ..." (SEI Documento nº 2697225, às fls. 35).

89. Dessa forma, a defesa pretende afastar da pessoa jurídica ARCADIS LOGOS S.A., CNPJ nº 07.939.296/0001-50, a responsabilização sobre os prejuízos causados à Administração Pública, alegando que as atribuições contratuais do consórcio gerenciador se diferenciam a tal ponto das atribuições contratuais do consórcio fiscalizador e executor que isentariam a indiciada de qualquer responsabilidade pelo prejuízo de R\$ 63.184.470,54 (sessenta e três milhões, cento e oitenta e quatro mil, quatrocentos e setenta reais e cinquenta e quatro centavos) causado ao erário.

90. No entanto, no texto apresentado pela própria defesa (SEI Documento nº 2697225, às fls. 36), constam as atribuições do consórcio gerenciador:

Rubens Naves Santos Jr Advogados

Gerenciamento
Contrato 77/2013-MI

- Coordenação geral do empreendimento através do acompanhamento do controle físico-financeiro dos lotes
- Relatório mensal do progresso global
- Alimentação da base de dados virtual
- Contratações (assessoria na elaboração de minutas de editais de licitação)
- Verificação dos projetos básicos executivos p/ aprovação do MI
- Coordenação entre as empresas projetistas

Acórdão TCU 2305/2012
Gerenciamento:
"coordenação macro, global"

(fig. 1, às fls. 36 das Alegações Finais, 2697225)

91. Nesta figura 1, de próprio cunho da defesa, consta que caberia ao consórcio gerenciador a “*Coordenação geral do empreendimento através do acompanhamento do controle físico-financeiro dos lotes*” (grifo nosso), razão pela qual, para a CPAR, não se vislumbraria a possibilidade de afastar da ARCADIS LOGOS S.A., CNPJ nº 07.939.296/0001-50, sua responsabilidade em face dos vultosos superfaturamentos efetivados em conjunto com as demais empresas envolvidas.

92. Importa destacar, ainda, que as responsabilidades da ARCADIS LOGOS S.A. perante Administração Pública também estão detalhadas em seu contrato firmado com o Ministério, tópico também abordado pela CPAR no Relatório Final (SEI Documento nº 2658199, às fls. 5 a 8, análise 2, parágrafo 31 e 32).

93. A defesa reprisa a argumentação já exposta em suas alegações finais (SEI Documento nº 2697225), alegando equívocos por parte da CPAR, a qual teria: a) copiado trechos da Nota Técnica nº 1110/2020/COREP - ACESSO RESTRITO/COREP/CRG (SEI Documento nº 1865398), sem enfrentar a colocação da defesa; b) se equivocado quanto às atribuições do consórcio gerenciador; e c) plagiado Hely Lopes Meirelles, citando de forma acrítica obra de direito administrativo.

94. No entanto, não obstante as conclusões do Relatório Final (SEI Documento nº 2658199) do presente PAR, bem como a análise de regularidade consubstanciada na Nota Técnica nº 559/2023/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (SEI Documento nº 2700530), aprovada pelos Despacho CGIPAV (SEI Documento nº 2844683) e DIREP (SEI Documento nº 2897908), entendemos que a pessoa jurídica ARCADIS LOGOS S.A., CNPJ nº 07.939.296/0001-50 foi indiciada (SEI Documento nº 1965767) em virtude de suposta omissão em suas atribuições de gerenciamento no empreendimento do PISF, propiciando a prática de superfaturamento por quantidade pelas empresas executoras.

95. Entretanto, conforme amplamente demonstrado ao longo desta manifestação jurídica, ressalvado entendimento em sentido contrário, não há nos autos evidências concretas que comprovem a ciência da empresa, na qualidade de Gerenciadora, quanto a qualquer irregularidade no empreendimento.

96. Na ótica da defesa, a CPAR conferiu uma “*interpretação contratual totalmente açodada e não aderente ao Contrato 77/2013-MI, ao Ofício CGOG 138 e as interpretações do TCU*” (SEI Documento nº 2697225, às fls. 45).

97. Quanto a este ponto, a defesa alega a ausência de responsabilidade da empresa perante os resultados das obras, e argumenta que a pessoa jurídica ARCADIS LOGOS S.A., CNPJ nº 07.939.296/0001-50, enquanto participante do consórcio gerenciador, teria atribuições diversas das demais empresas fiscalizadoras e executoras das obras do PISF.

98. Trata-se, no entanto, de reiteração de argumentação já analisado pela CPAR em sua Análise 2 do Relatório Final (SEI Documento nº 2658199, às fls. 5). Nessa análise, a CPAR apontou os elementos de prova em que se baseou para firmar sua convicção.

99. A CPAR aduziu que os elementos de prova entendeu que todas as empresas contratadas (Executoras, Supervisoras e Gerenciadoras do empreendimento do PISF) tinham papel relevante na execução da obra, sendo assim corresponsáveis pelos resultados alcançados, na medida em que eram responsáveis pelo fiel cumprimento da execução de seus respectivos Contratos.

100. A defesa cita ainda neste ponto trechos de Acórdão do TCU (sem informar qual), que reforçariam sua opinião, dentre os quais destacamos:

“As atribuições do gerenciador podem ser resumidas nos quatro itens: a) preparação dos documentos técnicos, administrativos, financeiros e jurídicos necessários à realização do empreendimento; **b) assessoria para as licitações e contratações de obras, serviços e compras**; c) programação e coordenação geral dos trabalhos de implantação; **d) acompanhamento das obras e serviços, para sua completa e correta realização.**” (grifo nosso, SEI Documento nº 2697225, às fls. 43).

“Esfera 3 --> **Gerenciamento**: preparação de documentos, assessoria para **realização de licitações e contratações, programação dos trabalhos, percepção sobre a adequação entre o realizado nas obras e o projeto inicial**, a partir do que fora medido pela supervisão.” (SEI Documento nº 2697225, às fls. 44 - grifo nosso).

101. Neste aspecto também, não obstante as conclusões do Relatório Final (SEI Documento nº 2658199) do presente PAR, bem como a análise de regularidade consubstanciada na Nota Técnica nº 559/2023/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (SEI Documento nº 2700530), aprovada pelos Despacho CGIPAV (SEI Documento nº 2844683) e DIREP (SEI Documento nº 2897908), entendemos que, em que pese a pessoa jurídica ARCADIS LOGOS S.A., CNPJ nº 07.939.296/0001-50 tenha sido indiciada (SEI Documento nº 1965767) em virtude de suposta omissão em suas atribuições de gerenciamento no empreendimento do PISF, que teria propiciado a prática de superfaturamento por quantidade pelas empresas executoras, não há nos autos evidências concretas que comprovem a ciência da empresa, na qualidade de Gerenciadora, quanto a qualquer irregularidade no empreendimento.

102. Neste diapasão, entendemos que não é possível responsabilizar a pessoa jurídica ARCADIS LOGOS S.A., CNPJ nº 07.939.296/0001-50, na qualidade de Gerenciadora, pelas irregularidades apontadas, decorrentes das nas medições realizadas e atestadas pelas empresas supervisoras/executoras, considerando a ausência de elementos suficientes que possam comprovar a prática desses atos ilícitos pela indicada.

3. CONCLUSÃO

103. Ante o exposto, entendemos que não há nos autos elementos suficientes aptos a provar a prática de atos ilícitos pela

pessoa jurídica ARCADIS LOGOS S.A., CNPJ nº 07.939.296/0001-50, considerando sua ausência de atribuição contratual específica para fiscalização, razão pela qual, sugere-se o não acolhimento do Relatório Final (SEI Documento nº 2658199) e o consequente arquivamento do processo.

À consideração superior.

Brasília, 08 de janeiro de 2023.

DEBORAH MARIA DE VASCONCELOS GOMES SOARES
ADVOGADA DA UNIÃO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190101887202103 e da chave de acesso [REDACTED]



Documento assinado eletronicamente por DEBORAH MARIA DE VASCONCELOS GOMES SOARES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código [REDACTED] e chave de acesso [REDACTED] no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): DEBORAH MARIA DE VASCONCELOS GOMES SOARES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 10-01-2024 11:46. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE, OUVIDORIA E INTEGRIDADE PRIVADA

DESPACHO n. 00009/2024/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.101887/2021-03

INTERESSADOS: ARCADIS LOGOS S.A.

ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)

1. Aprovo, por seus fundamentos fáticos e jurídicos, o **PARECER n. 00399/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU**, da lavra da Advogada da União, DEBORAH MARIA DE VASCONCELOS GOMES SOARES, que analisou Processo Administrativo de Responsabilização - PAR instaurado contra a pessoa jurídica **ARCADIS LOGOS S.A., CNPJ nº 07.939.296/0001-50**, por sua suposta incidência no enquadramento previsto no artigo 88, inciso III, da Lei nº 8.666, de 21/06/1993, em virtude de, na qualidade de gerenciadora de algumas obras de implantação do Projeto de Integração do Rio São Francisco – PISF ter acobertado práticas irregulares e se omitido na sua atuação de forma concertada com outras empresas, de maneira a propiciar a prática de diversos atos ilícitos, de superfaturamento por quantidade, pelas empresas executoras, aumentando os ganhos na execução das obras, afetando o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, comportando-se de modo inidôneo.
2. Concordamos com a Parecerista no sentido de que não há nos autos elementos suficientes aptos a provar a prática de atos ilícitos pela pessoa jurídica **ARCADIS LOGOS S.A., CNPJ nº 07.939.296/0001-50**, considerando que não há nos cadernos processuais evidências concretas que comprovem a ciência da empresa, na qualidade de Gerenciadora, quanto a qualquer irregularidade no empreendimento, **pela ausência de atribuição contratual específica sua para a fiscalização de que foi acusada.**
3. Com efeito, dentre suas atribuições, estavam a execução de serviços mais relacionados ao planejamento e à Coordenação Geral do empreendimento, além da coordenação das empresas projetistas/supervisoras, análise e avaliação dos projetos básicos/executivos e acompanhamento do controle físico e financeiro da execução das obras civis. **Na qualidade de Gerenciadora, a empresa ARCADIS LOGOS S.A., CNPJ nº 07.939.296/0001-50, não tinha atribuição específica para fiscalizar supostos “superfaturamentos por quantidade” – papel esse que estaria a cargo das empresas supervisoras/fiscalizadoras.**
4. Sendo assim, a empresa **ARCADIS LOGOS** não poderia ser responsabilizada pelos superfaturamentos apontados, decorrentes de irregularidades nas medições realizadas e atestadas por outras empresas, isto é, pelas empresas supervisoras/executoras. **Devendo a acusada ser absolvida das imputações que lhe foram feitas.**
5. Assim, sugerimos o não acolhimento do Relatório Final (SEI Documento nº 2658199) e o consequente **arquivamento do processo**, seguindo, também, o entendimento do Secretário de Integridade Privada, desta CGU, posto no **DESPACHO SIPRE (SEI nº 2898056)**.
6. À consideração superior.

Brasília, 10 de janeiro de 2024.

VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA
PROCURADOR FEDERAL
COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE, OUVIDORIA E INTEGRIDADE PRIVADA
CONJUR/CGU

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190101887202103 e da chave de acesso 386620db



Documento assinado eletronicamente por VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1380460413 e chave de acesso 386620db no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 10-01-2024



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO
GABINETE

DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00020/2024/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.101887/2021-03

INTERESSADOS: ARCADIS LOGOS S.A.

ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)

1. Concordo com os fundamentos, e, portanto, APROVO, nos termos do Despacho n°. 00009/2024/CONJUR-CGU/CGU/AGU, o Parecer n°. 00399/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU.

2. Ao Apoio Administrativo desta CONJUR, para trâmite via SEI ao Gabinete do Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, acompanhado de minuta de decisão, e, após, ciência à Secretaria de Integridade Privada e publicação.

Brasília, 11 de janeiro de 2024.

FERNANDO BARBOSA BASTOS COSTA
CONSULTOR JURÍDICO/CGU

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190101887202103 e da chave de acesso 386620db



Documento assinado eletronicamente por FERNANDO BARBOSA BASTOS COSTA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1381112753 e chave de acesso 386620db no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FERNANDO BARBOSA BASTOS COSTA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 11-01-2024 13:11. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.
